



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.728232/2013-16
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-002.442 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2017
Matéria Embargos de Declaração
Embargante PROCÓPIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., INÁCIO PROCÓPIO NETO E ELIZABETH PROCÓPIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO DISPOSITIVO DA DECISÃO. SANEAMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração para suprir omissão e contradição entre o voto condutor e o registro da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração na parte admitida, sem efeitos infringentes, para retificar o dispositivo da decisão prolatada no Acórdão 1402-002.203 nos seguintes termos: *"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a multa qualificada, dar provimento aos recursos voluntários dos coobrigados para excluí-los da relação jurídico-tributária e dar provimento parcial ao recurso voluntário da pessoa jurídica autuada para determinar o recálculo da multa isolada sobre estimativa da CSLL levando-se em consideração o saldo de base de cálculo negativa da contribuição."*

ASSINADO DIGITALMENTE

Leonardo de Andrade Couto - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto. Ausente justificadamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

Relatório

A pessoa jurídica autuada e os coobrigados apresentaram embargos de declaração contra o Acórdão 1402-002.203 proferido por este colegiado e que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso de ofício e ao recurso voluntário da pessoa jurídica autuada e deu provimento ao recurso dos coobrigados para excluí-los da relação jurídico-tributária.

De acordo com a pessoa jurídica autuada, a decisão questionada teria incorrido em omissões e contradições a seguir resumidas:

1-) Omissão em relação à amortização do ágio por não considerar que decorreria de operação societária com vistas a futura abertura de capital. Além disso a legislação não faz qualquer distinção entre as modalidades de ágio para efeito de dedução;

2-) Omissão em relação às despesas com juros em contratos de mútuo, por não ter considerado todas as provas juntadas aos autos;

3-) Contradição na redação do teor da decisão, eis que o voto entendeu por acolher parcialmente o recurso para reduzir a base de cálculo da multa isolada referente à CSLL e a decisão registra que foi negado provimento ao recurso voluntário;

4-) Contradição no que se refere à decadência eis que o termo inicial da contagem do prazo no caso do ano-calendário de 2007 seria 02/01/2008.

Os recursos dos coobrigados suscitam a existência de contradição entre o voto condutor que manifesta-se pelo provimento dos recurso voluntários para excluí-los da relação jurídico-tributária e o registro da decisão, onde está indicado que foi negado provimento.

Através de despacho regimental os embargos de declaração interpostos pelos dos coobrigados foram integralmente admitidos. Já os embargos de declaração interpostos pela pessoa jurídica autuada foram admitidos parcialmente, apenas para suprir a contradição entre o registro da decisão e o voto condutor no que se refere à apuração da multa isolada (item 3).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

A pessoa jurídica autuada e os coobrigados apresentaram embargos de declaração contra o Acórdão 1402-002.203 proferido por este colegiado e que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso de ofício e ao recurso voluntário da pessoa jurídica autuada e deu provimento ao recurso dos coobrigados para excluí-los da relação jurídico-tributária.

Conforme explicitado no relatório, os embargos de declaração foram admitidos em despacho regimental nos seguintes termos:

- Foram admitidos parcialmente os embargos de declaração da pessoa jurídica autuada EXCLUSIVAMENTE para suprir a contradição entre o registro da decisão e o voto condutor no que se refere à apuração da multa isolada; e:

- Foram admitidos os embargos de declaração dos coobrigados para suprir a omissão existente no registro da decisão no que se refere ao julgamento do recurso voluntário por eles impetrado.

De fato, o registro da decisão não indica o resultado do julgamento dos recursos voluntários interpostos pelos coobrigados, que lhes foi favorável, nem o provimento parcial do recurso voluntário da pessoa jurídica autuada no que se refere às exclusões da base de cálculo da multa isolada.

Sendo assim, cabe a retificação do dispositivo da decisão para adequá-la ao teor do voto condutor, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a multa qualificada, dar provimento aos recursos voluntários dos coobrigados para excluí-los da relação jurídico-tributária e dar provimento parcial ao recurso voluntário da pessoa jurídica autuada para determinar o recálculo da multa isolada sobre estimativa da CSLL levando-se em consideração o saldo de base de cálculo negativa da contribuição.

É como voto.

Leonardo de Andrade Couto

